

A. I. Nº - 124740.0011/04-7
AUTUADO - LHR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR PINTO PAES NUNES
ORIGEM - INFACR CRUZ DAS ALMAS
INTRANET - 21/06/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0194-03/05

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL EXTEMPORÂNEO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. Operações escrituradas em desacordo com as normas regulamentares. Infração reconhecida. Retificado o enquadramento da multa. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/12/2004, exige ICMS o no valor de R\$1.586,10 acrescido da multa de 60%, relativo a:

01. Créditos fiscais extemporâneos de ICMS, relativos ao exercício de 2001, utilizados indevidamente, sem observância do disposto no art. 101, § 1º, II, “a” e “b” do RICMS/97. Consta, no campo da descrição dos fatos, que o contribuinte, através do Processo nº 159084/2004-9, além de lançar incorretamente os referidos créditos diretamente no seu atual Livro Registro de Entradas de Mercadorias, do Exercício de 2004, quando deveria fazê-lo no Livro de Apuração do ICMS, no quadro Crédito do Imposto – Outros Créditos e de não apontar na coluna Observações desse livro a causa determinante do lançamento extemporâneo, de forma mais grave não comprova ou demonstra haverem as mercadorias contidas nas notas fiscais, acostadas ao citado processo, sido objeto de tributação ou permanecido em seu estoque inventariado. Conforme Anexo 01 e fotocópias dos documentos e livros fiscais, com valor de R\$1.435,50.

02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, conforme Anexo 02 e fotocópias dos documentos e livros fiscais, totalizando R\$150,60.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 23), diz que em relação à primeira infração, requisitou da Inspetoria Fazendária o Documento de Arrecadação Estadual para efetuar o pagamento integral no prazo de 10 dias após a ciência do Auto de Infração, com a redução de 100% da multa.

Esclarece que o sistema da SEFAZ/BA não aceitou a redução de 100% da multa da infração 01, tendo em vista que o autuante tipificou a mesma no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96. Pede que a multa aplicada seja retificada para o art. 42, VII, “a” da citada Lei, para que possa pleitear a redução da multa. Pede também que seja indicado como dispositivos infringidos o art. 93, § 1º, II e art. 97, I, “a” combinado com o art. 101, § 1º, II, “a” e “b”, ao invés do indicado na autuação (art. 371, I, “a”; 125, I, “a” e art. 61), tudo do RICMS/97.

Finaliza dizendo que o pedido formulado é de bom propósito e tem como objetivo cumprir o seu dever como cidadão brasileiro.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 28 esclarece que cometeu um equívoco ao repetir para infração 01 os mesmos dispositivos infringidos e multa da infração 02. Reconhece como correto o indicado pelo autuado na defesa quanto ao enquadramento da infração e multa aplicada.

Ressalta que o autuado reconheceu as infrações e efetuou o pagamento total do auto de infração, discordando apenas quanto à tipificação da multa que foi indicada de forma errada e não permite a redução do seu percentual de 100%, mas que o “valor da multa – 60%, não se altera”.

Conclui requerendo a procedência das infrações apontadas na autuação, acatando as razões defensivas quanto à alteração no enquadramento e modificação na tipificação da multa.

VOTO

O Auto de Infração trata de duas infrações, a primeira pela utilização indevida extemporânea de crédito fiscal e a segunda relativa à falta de recolhimento do ICMS por antecipação.

O autuado reconheceu o cometimento das infrações e efetuou o pagamento integral do valor exigido no Auto de Infração, tendo apresentado defesa apenas para pedir que fosse retificado o enquadramento da infração e a tipificação da multa indicada na infração 01, o que foi acatado pelo autuante.

Verifico que o demonstrativo elaborado pelo autuante e juntado à fl. 06 evidencia que o autuado escriturou no mês de agosto/2004, no livro de Registro de Entrada de Mercadorias as notas fiscais de nº 1329, 121657, 123967 e 140979, que se referem a compras de mercadorias nos meses de abril, maio, junho e novembro de 2001.

Não tendo comprovado a tributação sobre as mercadorias cujo crédito fiscal foi escriturado extemporaneamente ou que as mesmas permaneceram no estoque inventariado, está devidamente caracterizada a infração. Entretanto, o enquadramento da infração no art. 371, I do RICMS/97 e a multa indicada no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 identifica correlação com a antecipação do ICMS e falta de recolhimento do imposto por antecipação e não como a utilização indevida de crédito fiscal. Observo que embora o enquadramento da infração tenha sido feito de maneira incorreto, o autuado compreendeu a infração pela descrição dos fatos e efetuou o pagamento do imposto.

Pelo exposto, acato os argumentos apresentados pelo autuado e retifico o enquadramento da infração 01 para art. 93, § 1º, II; art. 97, I, “a” combinado com o art. 101, § 1º, II, “a” e “b” do RICMS/97 e multa de 60% prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96. Mantendo o débito exigido com a retificação do enquadramento, conforme descrito acima.

Quanto à infração 02, não tendo sido contestada, deve ser mantida com valor de R\$150,60.

Dessa forma, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a homologação dos valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 124740.0011/04-7, lavrado contra **LHR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.586,10** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, e VII, “a” da Lei n.^o 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR